

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 2294/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art.3º-A:

‘**Art. 3º-A.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina, conforme disposto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Revalida’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento da redação da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 (Lei do Revalida), com a finalidade de refletir, de forma expressa, os efeitos da equivalência entre o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, cuja criação se propõe, e o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), regulado pela referida lei.

Sem alterar o mérito da Emenda nº 2-CE, já aprovada, a proposta busca apenas reduzir ambiguidades interpretativas e assegurar a coerência entre os instrumentos normativos aplicáveis à revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

